



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

LEI Nº 414/89, DE 12 DE JUNHO DE 1.989

Dispõe sobre a criação de Escola Municipal e da denominação, na Fazenda Santa Cruz

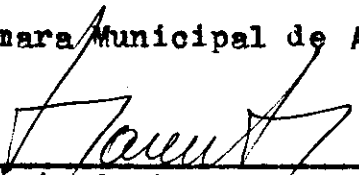
O Presidente da Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte

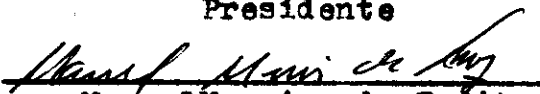
LEI:

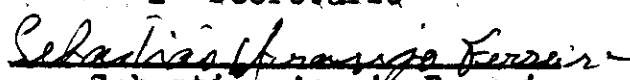
Artigo 1º - Fica criada uma Escola Municipal na Fazenda Santa Cruz na divisa deste Município com o Município de Buriti, na Região do Socó, com a denominação de Escola Municipal Lourival Moreira.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguatins, aos 12 de junho de 1.989.


Nemesio de Sousa Parente
Presidente


Manoel Messias de Freitas
1º Secretário


Sebastião Araújo Ferreira
2º Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

DO LANÇAMENTO

Art. 7º - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Art. 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de documento de Arrecadação Municipal (DAM).

**DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.**

Art. 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11º - Os contribuintes que não tiverem inscrição Municipal, deverão inscreverem no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 03 (três) salários mínimos de referência;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer ação fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas dos produtos, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

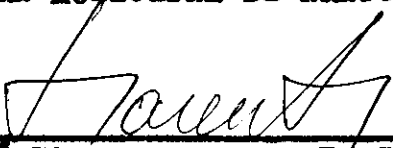
PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da comercialização e consumo do produtor referido nesta Lei.

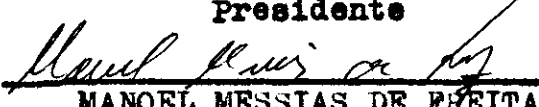
Art. 15º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e as condições de pagamento dos tributos.

Art. 16º - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativo à Administração Tributária.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS, AOS 15 DE JUNHO DE 1989.


NEMÉSIO DE SOUSA PARENTE
Presidente


MANOEL MESSIAS DE FREITAS
1º SECRETÁRIO


SEBASTIÃO ARAÚJO
2º SECRETÁRIO